



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.953 - RJ (2014/0099153-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : IVONNE RICCIO MOREIRA
ADVOGADOS : CÁTIA MARIA DE ABREU E SOUZA
RUI CARLOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

II. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam dos autos provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. No que se refere ao valor da indenização fixada a título de danos morais, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridade fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.953 - RJ (2014/0099153-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil, por não haver nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo ora agravado e a conduta da recorrente, inexistindo, portanto, obrigação de reparação.

Alega, ainda, violação ao art. 944 do Código Civil, de vez que não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do quantum indenizatório.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 436e).

O Agravo em exame não merece ser acolhido.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o artigo 535, I e II, do CPC, a Recorrente não demonstrou qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. O recurso especial do Ministério Público Estadual considera violado o art. 535, II do CPC, por omissão, bem como dispositivos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

Recursos especiais não conhecidos" (STJ, REsp 1345344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Quanto aos argumentos relativos à suposta má-avaliação das provas, inexistência de nexo causal entre a conduta da concessionária e os prejuízos reclamados pelo recorrido e, por conseguinte, a ausência do dano moral, o Tribunal de origem assim consignou:

"Trata a hipótese de ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por Ivonne Riccio Moreira em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE, em virtude de vazamento que atingiu sua residência e perdurou por quinze dias, ocasionando a destruição de móveis, vindo um deles a cair sobre a demandante, causando-lhe ferimentos.

Como se deflui do constante deste processo, a relação jurídica existente entre as partes afigura-se incontroversamente como de consumo, subsumindo-se, pois, às disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

A ora apelante limita-se a negar o ocorrido e a sustentar que a autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito. Entretanto, ao revés do alegado, a prova pericial produzida não deixa dúvida da ocorrência do vazamento por período prolongado, atingindo piso e paredes de um dos cômodos.

O perito do juízo foi taxativo em seu laudo, fls. 117/128:

"Não há dúvida quanto à ocorrência de vazamento de certa monta, por algum tempo, posto que, a própria Concessionária informa ter feito o reparo na tubulação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também são nítidos na varanda da casa 11 e no quarto da casa 10, os vestígios; as fotos mostram manchas secas de mofo, conseqüências das infiltrações (fotos do ANEXO 11)” (...) “Verificou-se que o período entre a constatação do vazamento e seu reparo, foi suficiente para encharcar o terrapleno em frente e a água, abundante, ultrapassou paredes e alcançou o quarto da frente da casa nº 10, atingindo pisos e paredes por infiltração prolongada, oriunda do vazamento anterior ao hidrômetro da casa nº 11.” Em suas conclusões, afirma textualmente que os exames procedidos confirmam os vazamentos oriundos da tubulação anterior ao hidrômetro e, portanto, de responsabilidade da ré.

Caracterizada a falha na prestação do serviço, passa-se ao exame do cabimento do pedido de indenização por danos morais.

Neste caso, o dano moral afigura-se in re ipsa, ou seja, dispensa provas materiais concretas, pois deriva do próprio fato ofensivo.

Ora, a angústia de ver sua propriedade sendo danificada, além de conviver, por cerca de quinze dias, com mofo e umidade, colocando até mesmo em risco a saúde daqueles que ali residem, não podem ser considerados meros aborrecimentos. Revelam-se como grave prejuízo à dignidade da pessoa humana, razão pela qual se tem como inquestionável o dano moral, no caso concreto.

É consabido que a verba de dano moral não pode constituir uma forma de enriquecimento para o ofendido. No entanto, tampouco pode representar um valor desproporcional à conduta ilícita do ofensor.

O juízo sentenciante arbitrou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da indenização por danos morais, o que se revela razoável e adequado, observadas as peculiaridades do caso concreto e a média dos valores arbitrados nesta Corte em situações análogas.

Vale conferir:

(...)

Diante do exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso" (fls. 360/363e).

Assim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, com o escopo de afastar a responsabilidade civil da CEDAE e, por conseguinte, a configuração do dano moral, como pretende a recorrente, demandaria, necessariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de arbitramento em valor irrisório ou abusivo, inocorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 8.000,00 (fl. 324e e 362e).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR NÃO EXORBITANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que inundação decorrente de rompimento de tubulação de água causou danos aos agravados. O Tribunal a quo consignou que "à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e levando-se em consideração as características do caso concreto, entendo que a quantia fixada de R\$ 10.000,00 se mostra compatível com o dano sofrido". A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 347.370/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC" (fls. 441/445e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente alega equívoco na decisão agravada, quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, "pois no Recurso Especial, a Companhia demonstrou o seu inconformismo com o acórdão do Tribunal a quo, ante a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que deixou de se pronunciar sobre pontos essenciais ao justo deslinde da controvérsia, contidos nos declaratórios" (fl. 451e).

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que "há uma má valoração das provas na presente demanda, pois além da ora agravada não comprovar o suposto dano moral, não há nexo de causalidade entre o atuar da Concessionária e os prejuízos sofridos, o que afasta a possibilidade de condenação por danos morais, pela ausência de conduta ilícita" (fl. 452e).

Acrescenta que "não está sendo pugnada a revisão de fatos ou provas, mas sim, a mera aplicação do Direito ao caso, visto que encontra-se ausente o requisito essencial para a configuração do dano moral previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, qual seja o ilícito, evidenciando a inadequação da condenação atribuída pela Corte local" (fl. 452e).

Por fim, aduz que "a revisão do *quantum* indenizatório no caso em epígrafe é perfeitamente possível, tendo em vista a sua exorbitância, pois fora fixado em valor que ultrapassa onze salários mínimos atuais (R\$ 8.000,00), não obstante a Companhia demonstrar em que nada concorreu para o ocorrido" (fl. 452e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.953 - RJ (2014/0099153-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Verifica-se que a recorrente insiste na alegação de ofensa ao art. 535, II, CPC, pela Corte de origem. Todavia, não demonstrou, nas razões do Recurso Especial, em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, limitando-se a afirmar a ocorrência da omissão, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Com efeito, como se vê a fls. 380/384e, a recorrente alega, no Especial, violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando, genericamente, omissão do acórdão sobre pontos relevantes da controvérsia, que não são declinados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 458.067/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 449.527/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que "a ora apelante limita-se a negar o ocorrido e a sustentar que a autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito. Entretanto, ao revés do alegado, a prova pericial produzida não deixa dúvida da ocorrência do vazamento por período prolongado, atingindo piso e paredes de um dos cômodos" (fl. 361e).

Aduziu, ainda, a Corte **a quo** que "a angústia de ver sua propriedade sendo danificada, além de conviver, por cerca de quinze dias, com mofo e umidade, colocando até mesmo em risco a saúde daqueles que ali residem, não podem ser considerados meros aborrecimentos. Revelam-se como grave prejuízo à dignidade da pessoa humana, razão pela qual se tem como inquestionável o dano moral, no caso concreto" (fls. 362e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A comprovação dos danos morais, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 340.567/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. ART. 30, I, DA LEI N. 11.445/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. **Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que a CEDAE não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das cobranças. Dessa forma, reexaminar os fundamentos que levou a instância ordinária a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 263.216/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

Por fim, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. **A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**

2. **A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo** fixou o valor dos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0099153-0

AgRg no
AREsp 506.953 / RJ

Números Origem: 01212551020068190001 1212551020068190001 20060011272624 201424553776

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	: IVONNE RICCIO MOREIRA
ADVOGADOS	: RUI CARLOS DA SILVA CÁTIA MARIA DE ABREU E SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	: IVONNE RICCIO MOREIRA
ADVOGADOS	: RUI CARLOS DA SILVA CÁTIA MARIA DE ABREU E SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.